

**XXVII ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI SALVADOR – BA**

**PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA
JUSTIÇA I**

CRISTIANO BECKER ISAIA

HENRIQUE RIBEIRO CARDOSO

MAGNO FEDERICI GOMES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFMS – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFBA

Coordenadores: Cristiano Becker Isaia; Henrique Ribeiro Cardoso; Magno Federici Gomes – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-630-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Salvador, Brasil).

CDU: 34



XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR – BA

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I

Apresentação

O XXVII Encontro Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), realizado em Salvador/BA, nos dias 13 e 15 de junho de 2018, foi promovido em parceria com a Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia (UFBA), tendo como tema geral: Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural.

Este livro é derivado da articulação acadêmica, com o objetivo de transmissão do conhecimento científico, entre o CONPEDI, a UFBA e docentes e pesquisadores de diversos Programas de Pós-graduação "stricto sensu" no Brasil e no exterior, com vínculo direto com seus respectivos projetos e Grupos de Pesquisa junto ao CNPQ.

O grupo de trabalho Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça I teve bastante êxito, tanto pela excelente qualidade dos artigos, quanto pelas discussões empreendidas pelos investigadores presentes. Foram defendidos dezesseis trabalhos, efetivamente debatidos e que integram esta obra, a partir dos seguintes eixos temáticos: teoria geral do processo contemporâneo; tutela processual coletiva; direito probatório; processo de execução e procedimentos especiais; e reflexos dos precedentes judiciais na legislação instrumental.

No primeiro bloco, denominado teoria geral do processo contemporâneo, iniciaram-se os trabalhos com textos sobre o ativismo judicial: as origens do protagonismo judicial no Direito Processual Civil, com estudo sobre a função do juiz e a teoria da decidibilidade, a partir do processo romano medievo; e a legitimação para o controle judicial de políticas públicas e ações afirmativas: parâmetros hermenêuticos, que apresentou os elementos de sindicabilidade da atuação judicial para efetivar direitos fundamentais. Após, passou-se à análise dos princípios processuais e normas gerais instrumentais em: deveres das partes como vetor das garantias de um processo constitucional democrático (lealdade processual, boa-fé e cooperação para efetivar o processo justo); a efetividade do processo judicial eletrônico brasileiro: uma análise sob a perspectiva da pessoa com deficiência visual, em que se visitou o amplo acesso à jurisdição para tais procuradores; tutelas jurisdicionais diferenciadas: apontamentos sobre a tutela provisória antecedente do novo Código de Processo Civil (CPC /2015), onde a estabilização da tutela provisória de urgência antecipatória e seus efeitos exógenos de coisa julgada material foram analisados; e a flexibilização da vedação ao acordo

na ação de improbidade administrativa frente ao princípio do devido processo legal, que problematizou a diretriz da autocomposição do CPC/2015 em contraposição ao procedimento da ação de improbidade administrativa.

No segundo eixo, chamado tutela processual coletiva, apresentaram-se quatro artigos científicos, iniciando-se com: a mudança de paradigma do estado liberal para o social democrático e as tutelas processuais ambientais, em que se estudou a evolução histórica do paradigma de processo e as tutelas preventivas, inibitórias e ressarcitórias em ações civis públicas ambientais; análise do princípio do contraditório e ampla defesa à luz do processo coletivo, fazendo uma releitura de tais princípios na tutela coletiva; a inocorrência de prescrição na ação civil pública enquanto regra geral, estudando a imprescritibilidade na tutela coletiva; e especificidades do mandado de injunção coletivo, como vítima da crise de inefetividade das normas constitucionais, vício que o instrumento pretendia corrigir.

Na terceira fase temática, intitulada direito probatório, o primeiro trabalho foi: a exegese da hipossuficiência da parte na aplicação da teoria da dinamização do ônus da prova no processo civil, que, a partir de decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, verificou que a carência financeira é o elemento primordial para se reconhecer a hipossuficiência para inverter a distribuição do encargo da prova; e o segundo texto foi: provas em matéria arbitral, analisando o papel do árbitro na validação dos elementos probatórios.

No quarta parte, cujo eixo foi processo de execução e procedimentos especiais, foram abordados os artigos: defesas do executado no CPC/2015, sobre a preexistência da objeção ou exceção de pré-executividade; e a competência em razão da pessoa no Juizado Especial Federal e suas problemáticas, que analisou a incapacidade de parte em oposição à competência absoluta nas pequenas lides federais.

No derradeiro bloco, que versou sobre os reflexos dos precedentes judiciais na legislação instrumental, expôs-se: como provocar o STF e STJ a superarem seus precedentes, firmados em recursos extraordinário e especial repetitivos, na sistemática do artigo 1.030 do CPC?: uma interpretação constitucional adequada, que objetivou dar uma interpretação conforme à Constituição sobre o cabimento de agravo interno contra decisões de inadmissão de Recursos Especiais e Extraordinários com base em precedente judicial de Tribunais Superiores; e ainda a relevante função da reclamação constitucional no CPC/2015, que analisou as cinco fases da ação impugnativa autônoma que assegura a autoridade das decisões dos tribunais e sua competência jurisdicional, bem como a nova função infraconstitucional de efetivação de precedentes judiciais.

Como conclusão, a Coordenação sintetizou os trabalhos do grupo, discutiu temas conexos e sugeriu novos estudos, a partir da leitura atenta dos artigos aqui apresentados, para que novas respostas possam ser apresentadas para os problemas que se multiplicam nesta sociedade de risco líquida.

O neoconstitucionalismo, ou pós-positivismo, parte da premissa de que os princípios inseridos em uma Constituição têm força normativa, o que reforça, no Direito Processual, o seu caráter de instrumento para implementação e efetivação dos direitos e garantias fundamentais, razão pela qual não se pode interpretar qualquer instituto processual dissociado do conteúdo axiológico-normativo dos princípios constitucionais que regem a sua aplicação.

A finalidade deste livro é demonstrar os estudos, debates conceituais e ensaios teóricos voltados ao Direito Processual Sustentável, no qual a multidisciplinaridade, em suas várias linhas de pesquisa, serão empregadas para expor os temas e seus respectivos problemas. Objetiva-se, ademais, ampliar as reflexões e discussões sobre a pesquisa realizada sob diversos posicionamentos, posto que as investigações não se encontram totalmente acabadas.

Na oportunidade, os Coordenadores agradecem a todos que contribuíram a esta excelente iniciativa do CONPEDI, principalmente aos autores dos trabalhos que compõem esta coletânea de textos, tanto pela seriedade, quanto pelo comprometimento demonstrado nas investigações realizadas e na redação de trabalhos de ótimo nível.

Os artigos, ora publicados, pretendem fomentar a investigação interdisciplinar entre o Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça. Assim, convida-se o leitor a uma leitura atenta desta obra.

Os Coordenadores:

Prof. Dr. Cristiano Becker Isaia

Universidade Federal de Santa Maria

Prof. Dr. Henrique Ribeiro Cardoso

Universidade Federal de Sergipe e Universidade Tiradentes/SE

Prof. Dr. Magno Federici Gomes

Escola Superior Dom Helder Câmara e PUC Minas

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

PROVAS EM MATÉRIA ARBITRAL
EVIDENCES ON ARBITRAL MATTERS

Sergio Pereira Braga ¹
Paulo Egydio Rossi ²

Resumo

O presente estudo discute o sistema de provas em matéria arbitral com vistas a efetividade da Justiça. Partindo-se do pressuposto de que sem prova não existe processo, a pesquisa reflete sobre o esforço que as partes devem empreender para a geração de evidências concretas que possibilitem ao árbitro a estrutura essencial probante para que sua decisão seja adequada ao conflito que lhe é apresentado. Nesse contexto, utilizando-se do método hipotético-dedutivo, com pesquisa teórica, bibliográfica e documental, o estudo analisa o papel do árbitro na interpretação das provas.

Palavras-chave: Provas em matéria arbitral, Métodos adequados de solução de conflitos, Efetividade da justiça

Abstract/Resumen/Résumé

The present study discusses the system of evidence in arbitration. Based on the assumption that, without evidence, there is no process, the research reflects on the effort that the parties must undertake in order to generate concrete evidence that allows the arbitrator the essential evidentiary structure so that his decision is appropriate to the conflict presented to him . In this context, using the hypothetical-deductive method, with theoretical, bibliographic and documentary research, the study analyzes the role of the referee in the interpretation of the evidence.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Evidences on arbitral matters, Adequate methods of conflict resolution, Effectiveness of justice

Introdução.

O tema a ser desenvolvido neste artigo se relaciona à prova em matéria arbitral bem como a análise de elementos jurídicos e filosóficos que demarcam a temática com vistas à efetividade da justiça.

A partir dos aspectos teóricos e práticos advindos do sistema implantado pelo novo Código de Processo Civil, a questão que se colocará na esfera da problemática do artigo se relaciona com a valoração da prova em matéria arbitral.

O objetivo geral do trabalho é apresentar uma análise da evolução do conceito de prova ou dos meios de prova e sua aplicação em matéria arbitral com vistas ao convencimento do árbitro que é o destinatário final da prova.

A temática se justifica pela importância e relevância do tema na medida em que a correta utilização dos métodos alternativos de solução de conflitos, em especial das Câmaras Arbitrais, dependem da correta definição de quais meios de prova são válidos e como se dá sua aplicação.

Para tanto, inicialmente, analisa-se a evolução histórica da prova, na sequência são abordados os elementos que consubstanciam o sistema probatório brasileiro e, por último, o papel do árbitro da interpretação da prova produzida.

A metodologia a ser empregada à pesquisa é a dedutiva, aliada às técnicas de pesquisa bibliográfica e análise normativa diante de concepções jus-filosóficas.

1.0 Evolução do conceito de prova

Na maioria das discussões entre duas ou mais pessoas, no auge da polêmica instalada é comum um dos contendores vociferar: prove o que está dizendo!

Portanto, na reversão dos antagonismos sociais, sejam eles de menor ou maior magnitude, provar algo é condição quase absoluta para o deslinde de qualquer tipo de questão.

No mundo das relações cotidianas, o ato de provar, quando ocorrido, e recepcionado positivamente por uma das partes, aclara a satisfação do oponente, resultando em entrelaçamento social sem maiores consequências futuras para a convivência mútua.

Contudo, a complexidade contínua da vida em sociedade, como conhecemos, não permite que as divergências e disputas sejam solvidas de maneira simples e imediata, o que

requer, de maneira quase compulsória, do emprego da Ciência do Direito, com seus instrumentos, pois eis que vem sistematizar as normas necessárias ao equilíbrio das relações entre o Estado e os cidadãos e destes entre si.

Nessa seriação que visa a harmonia de interesses das partes, um terceiro é chamado a julgar. E, seja ele denominado juiz, magistrado, árbitro, mediador etc., sua ação só é possível mediante a produção e interpretação de provas que lhe possibilitem a construção da convicção adequada ao julgamento imparcial.

O léxico ensina, de forma primeira, que prova é aquilo que demonstra que uma afirmação ou fato são verdadeiros; evidência, comprovação. Em complemento, na décima segunda definição, a jurídica: prova é fato, circunstância, indício, testemunho etc. que demonstram a culpa ou inocência de um acusado¹.

Ao buscarmos o aprofundamento técnico-jurídico, chegamos à definição de prova, ofertada em dicionário específico², como meio regular e admissível em lei, utilizado para demonstrar a verdade ou falsidade de fato conhecido ou controvertido ou para convencer da certeza de ato ou fato jurídico. Objetivamente, é todo meio lícito usado pela parte ou interessado na demonstração daquilo que alega. Subjetivamente, é qualquer meio lícito capaz de levar o juiz a convencer-se da verdade de uma alegação da parte.

Todavia, é notório que as relações interpessoais, interempresas ou entre governos, são repletas de conflitos e interesses díspares, que leva aos envolvidos buscarem o socorro da Jurisdição.

E tal enfrentamento entre iguais ou desiguais não é coisa da história recente, pois o homem já rusga no planeta há mais de dez mil anos.

Desde o surgimento dos primeiros agrupamentos humanos conhecidos, houve a necessidade do estabelecimento de regras visando amainar a vida em comunidade. Então, para que as pessoas pudessem conviver no mesmo espaço físico, foi preciso estabelecer costumes, normas e regras, mesmo antes do desenvolvimento da escrita.

Nos rudimentos do Direito Arcaico ou Primitivo, a apresentação e o aceite de provas ocorriam de maneira pouco ortodoxa, em razão das rudimentares estruturas políticas e sociais que resultavam em julgamentos repletos de barbárie.

¹ HOUAISS, Antonio e VILLAR, Mauro de Salles Dicionário Houaiss da língua portuguesa. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001, p. 2320.

² GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri (Org.) Dicionário técnico jurídico. São Paulo: Rideel, 1995, p. 458.

Já no período greco-romano, como leciona Echandía³, as provas judiciais já eram extraordinariamente desenvolvidas, sendo possível considerar que, até hoje, tais concepções jurídicas ainda não foram superadas.

Nesta época, já existiam as figuras do juiz e do árbitro, configurando os remédios jurídicos públicos e privados, como até a atualidade, após séculos de evolução das civilizações.

O juiz particular ou árbitro ficava livre para criar convicção em assuntos externos às provas, tendo grande amplitude na busca do justo. O árbitro era selecionado pelas partes para julgar o assunto com base no seu conhecimento do assunto e sua reputação ilibada⁴.

Na Inglaterra medieval o processo era oral e o sistema de provas era o dos ordálios⁵, cheios de testemunhas, desafios e duelos. Em exercício de imaginação, é possível agrupar o analfabetismo das massas, a pequena expectativa de vida e a truculência das monarquias, concluindo que pobre daquele necessitado a acertar suas contas com os poderes instituídos da época.

Ilustrando tal pensamento, Levack⁶, informa que neste mesmo período os juízes ainda admitiam a produção de provas sob tortura, utilizada como instrumento para descobrir a “verdade”.

Levack⁷, complementa que foi fundamental para a escalada dos Tribunais de Inquisição⁸ a reutilização da tortura aumentando as possibilidades de condenação devido à facilidade na obtenção de provas.

³ ECHANDÍA, Hernando Devis *Teoria general de la prueba judicial*. Buenos Aires: Editorial Víctor P. de Zavalía, 1970, p. 67.

⁴ TURNER, William C. *A brief overview of the use of evidence in arbitration*. Las Vegas: Nevada Lawyer, 2010, p. 22.

⁵ O ordálio era um teste ao qual o acusado submetia-se como meio para verificação de sua inocência. Os exemplos de prática do ordálio são variados: entre outros, o acusado mergulhava o braço em água fervente ou então carregava ferro em brasa, sendo que, após um certo número de dias, caso fosse inocente, deveria mostrar a ferida milagrosamente curada por obra de Deus; ou então era mergulhado num rio e seria considerado inocente caso afundasse (pois, neste caso, Deus tê-lo-ia acolhido). NASPOLINI, Samyra Haydê Aspectos históricos, políticos e legais da inquisição. In WOLKMER, Antonio Carlos (Org.) Fundamentos de história do direito. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 239.

⁶ LEVACK, Brian A caça às bruxas na europa moderna. Rio de Janeiro: Campus, 1988, p. 231.

⁷ LEVACK, Brian, *op cit*, p. 73.

⁸ O objetivo principal dos Tribunais do Santo Ofício, que atuavam nos reinos mediterrâneos da Europa e suas dominações, era manter a ortodoxia da doutrina da Igreja, não permitindo que fossem introduzidos novos elementos de fé, nem que os que se declaravam fiéis, praticassem outros cultos em segredo. O tribunal tinha jurisdição sobre alguns pecados criminalizados. Nem todo pecado era crime e boa parte dos pecados criminalizados era também crime segundo as leis seculares. A competência da Inquisição compreendia o julgamento das heresias: judaísmo; protestantismo; feitiçaria e astrologia; leitura de livros vedados, bigamia; pederastia; práticas sexuais dos sacerdotes e dos desacatos ao próprio Tribunal. (BARBOSA, 2015, p. 127)

Nessa caminhada histórico-temporal, Maluf⁹ cita o Direito Canônico, onde processualmente sempre prevaleceu a chamada *probatio libera* (prova imparcial) ou *probatio moralis* (prova moral), onde as presunções, no terreno específico das provas, se desenvolveram e ramificaram nas várias modalidades aplicadas até hoje.

Na mesma obra, Engel¹⁰ define a presunção como sendo uma prova de coisa duvidosa ou controversa que se tira de outros fatos, esclarecendo que a presunção não prova imediatamente a intenção daquele em favor de quem se aduz, como ocorre com os documentos e as testemunhas, mas indiretamente, a modo de consequência.

Em continuidade ao raciocínio, Couture¹¹ esclarece que uma presunção supõe o concurso de três circunstâncias: um fato conhecido, um fato desconhecido e uma relação de causalidade. O que na realidade fica fora do campo objeto da prova são os dois últimos desses elementos: o fato desconhecido e a relação de causalidade. Porém nada subtrai da atividade probatória a demonstração do fato em que a presunção deve apoiar-se.

O mesmo doutrinador¹², arremata que o número de presunções imprescindíveis para constituir uma prova convincente, fica entregue ao arbítrio do juiz.

Em apenso, é salutar registrar que no ordenamento processual pátrio, a presunção é tratada no art. 374, IV do Código de Processo Civil.

Internamente ao sentido evolutivo retratado, Arnaldo Godoy¹³ explica que nos Estados Unidos o modelo de provas é elástico, volátil, multiforme, instrumental, propiciando às partes melhor preparo para o julgamento, com um mínimo de interferência do Judiciário nas fases preparatórias, concentrando-se na oralidade, em sintonia com a tradição da *Common Law*¹⁴.

Outrossim, a visão de um processo inquisitorial, com atuação efetiva do juiz na busca da verdade e interessado na realização da prova (típica ocorrência dentro da *Civil Law*), em contraponto com um processo adversarial, em que aos advogados cabe a estratégia e a arte de produzir a prova sem a intervenção ou “consulta” ao juiz (principalmente nos Estados Unidos).¹⁵

⁹ MALUF, Carlos Alberto Dabus. As presunções na teoria da prova. Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 1984, p. 200.

¹⁰ ENGEL *apud* MALUF, *op. cit.*, p. 200.

¹¹ COUTURE *apud* MALUF, *op. cit.*, p. 210.

¹² MALUF, *op. cit.*, p. 208.

¹³ GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes Processo civil dos EUA buscou o excepcionalíssimo. Revista Consultor Jurídico. 2011, p.1.

¹⁴ Nos sistemas de *Common Law* o direito é feito pelo juiz. (WAMBIER, 2009, p. 5)

¹⁵ CARPENA, Márcio Louzada Os poderes do juiz no *Common Law*. Direito e Democracia, v. 10, n. 1, 2010. p. 87.

No Brasil, onde o Direito possui raízes na *Civil Law*,¹⁶ a Constituição Federal de 1988 inscreve em seu art. 5º, LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos, o que reforça a impossibilidade de práticas relativas a regimes políticos não afeitos a democracia.

Nas compilações legais do país, alguns tipos de provas específicos surgem nominados como: preenchimento de condições, cumprimento de requisitos, quitação de débitos tributários, além de sua pré-constituição.

Sobre a prova, Caio Mário da Silva Pereira, aponta que se fala muito comumente na “prova de um direito”, mas a expressão é de receber-se com certa reserva. O que se prova é o fato, e dele se extraem as consequências jurídicas.¹⁷

Apesar da árdua missão de produzi-las, aqueles buscadores, sejam eles, partes ou operadores do Direito, objetivando os fins jurídicos almejados, ao final, mesmo que após longo período, e sem a obtenção da sentença terminativa laureada, poderão sentir a satisfação do múnus cumprido.

2.0 Provas em matéria arbitral

2.1 Coleta de provas

Como alguém que caminha pelos campos recolhendo bons frutos para a transformação futura em algo saboroso, o responsável pela colheita de provas também possui o compromisso de buscar evidências possuidoras da qualidade indispensável que possibilite, ao final da demanda, o objetivo aspirado.

A coleta de provas é, por natureza, a principal função na preparação da arbitragem. As alegações na audiência normalmente são provadas por documentos ou declarações de testemunhas que tenham claro conhecimento do problema a ser resolvido. A boa prática recomenda uma sequência para a coleta de provas: Se existirem dúvidas sobre o estatuído, deve-se começar pelo contrato, descrevendo todos seus artigos, buscando sua interpretação. Em seguida, usando os princípios contratuais, devem ser explanadas as interpretações das palavras e frases do tratado. Quaisquer argumentos relevantes devem ser aplicados com base na equidade, senso comum e prática passada que ajudem a demonstrar os fatos e evidências necessárias para subsidiar as afirmações¹⁸.

¹⁶ Nos sistemas de *Civil Law*, quem cria o direito é o Poder Legislativo. (WAMBIER, *op cit*, p. 5).

¹⁷ PEREIRA, Caio Mário da Silva Instituições de direito civil vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 591.

¹⁸ DAVIS, James Clifton *A manager's guide and program evaluation of arbitration in the federal sector (Doctoral dissertation) Monterey, California: Naval Postgraduate School, 1982, p. 38.*

Considerando aqui o aspecto operacional, convém lembrar que a Lei da Arbitragem, em seu art. 22, dispõe que poderá o árbitro ou o tribunal arbitral tomar o depoimento das partes, ouvir testemunhas e determinar a realização de perícias ou outras provas que julgar necessárias, mediante requerimento das partes ou de ofício.

Não é demais gravar que o mesmo artigo citado, em seu § 5º, prevê a possibilidade da reprodução de provas se houver a troca do árbitro.

Quanto à prerrogativa inerente à coleta de provas, Scavone Júnior¹⁹ disserta que o árbitro pode, no desempenho da sua função, porque juiz de fato e de direito (art. 18 da Lei da Arbitragem), e até mais que o juiz togado, ante a liberdade procedimental do processo arbitral, requisitar documentos e informações de órgãos públicos.

No que concerne à prova, o árbitro pode se valer de todos os meios probatórios. A colheita será oral, feita por termo, em data e local previamente comunicados aos envolvidos. Se a parte não comparecer ao seu próprio depoimento, sua ausência será tida como elemento probatório por ocasião da sentença. Se quem faltar for a testemunha, o árbitro solicitará à autoridade judiciária sua condução coercitiva, bastando para tanto a prova da existência da arbitragem (Lei nº 9.307/1996, art. 22, caput e § 2º). Se houver a substituição do árbitro no curso do procedimento, seu substituto poderá repetir as provas já produzidas²⁰.

Com a evolução do mundo virtual, e a gravação indelével de dados em meios eletrônicos, a coleta de provas para determinados tipos de demandas tornou-se mais fácil, apesar dos variados níveis de criptografia,²¹ pois as informações ficam registradas em meios físicos expugnáveis, permitindo sua investigação técnica-digital.

2.2 Ônus da prova

Partindo da máxima onde sem a prova não existe processo, é indispensável refletir sobre o esforço que as partes devem empreender para a geração de evidências concretas que possibilitem ao árbitro a estrutura essencial probante para que sua decisão seja adequada.

A regra do ônus da prova está disposta no art. 373 do Código de Processo Civil, recaindo de maneira diversa sobre ambas as partes, podendo o juiz aplicar os seus poderes instrutórios para realizar as provas que entenda necessário.

¹⁹ SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio Manual de arbitragem: mediação e conciliação. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 165.

²⁰ GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida Manual dos mescs: meios extrajudiciais de solução de conflitos. Barueri: Manole, 2016, p.96.

²¹ Para melhor entendimento, vide KESSLER, Gary C. *Anti-forensics and the digital investigator*. In: *Australian Digital Forensics Conference*. 2007. p. 1.

A regra do ônus da prova é um indicativo para o juiz se livrar do estado de dúvida e, assim, definir o mérito. Tal dúvida deve ser paga pela parte que tem o ônus da prova. Se a dúvida paira sobre o fato constitutivo, essa deve ser suportada pelo autor, ocorrendo o contrário em relação aos demais fatos²².

Quanto a tal encargo, Chiovenda²³ ensina que o ônus de afirmar e o ônus de provar andam, em geral, parelhos, mas não coincidem inteiramente: nem tudo aquilo que se tem o ônus de afirmar, se tem, do mesmo passo, a obrigação de provar; nem tudo aquilo que se afirma, se tem de provar.

Dessa forma, no embate processual, deve haver o comedimento das partes em razão das obrigações posteriores que a palavra mal articulada pode causar.

Em complemento, Chiovenda²⁴ reforça que a regra geral é no sentido de que compete a cada uma das partes provar as alegações que fizer, entendendo-se como tal, que ao autor incumbe a prova dos fatos constitutivos, e ao réu, os fatos excludentes, em sentido amplo, dos ditos fatos constitutivos.

Como acréscimo ilustrativo, lembramos que no processo trabalhista, a prova das alegações incumbe à parte que as fizer (art. 818 do Decreto-Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho).

2.3 Inversão do ônus da prova

Na Ciência Física, a inversão corresponde a um movimento contrário denominado retrógrado. No entanto, no Direito, a inversão do ônus da prova não significa uma ação reversa prejudicial aos interesses consignados, mas parte do processo, que caminha sempre à frente.

Para atender determinadas situações e por necessidades econômicas, sociais e políticas, o legislador materializou a inversão do ônus da prova no art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor.

Ainda, na mesma sistematização, o art. 51, VI, estabelece que são nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor.

²² MARINONI, Luiz Guilherme formação da convicção e inversão do ônus da prova segundo as peculiaridades do caso concreto *Argumenta Journal Law*. 2005, p. 118.

²³ CHIOVENDA, Giuseppe Instituições de direito processual civil — Ed. 1942 — Vol. II. Trad. Paolo Capitanio, Campinas: Bookseller, 1998, p. 501.

²⁴ CHIOVENDA, *op cit*, 1998, p. 501.

Em princípio, a inversão do ônus da prova somente é admissível como regra dirigida às partes, pois deve dar à parte que originariamente não possui o ônus da prova a oportunidade de produzi-la. Nessa lógica, quando se inverte o ônus é preciso supor que aquele que vai assumi-lo terá a possibilidade de cumpri-lo, pena de a inversão do ônus da prova significar a imposição de uma perda, e não apenas a transferência de um ônus. A inversão do ônus da prova, nessa linha, somente deve ocorrer quando o réu tem a possibilidade de demonstrar a não existência do fato constitutivo²⁵.

Responsabilidades a parte, José Antonio²⁶ instrui que antes de se investigar de quem é o ônus da prova, tem-se que analisar a possibilidade de o fato alegado ser notório, confessado, incontroverso ou se em seu favor milita presunção legal ou jurídica de existência ou veracidade.

No procedimento arbitral, não há previsão legal que estipule a distribuição do ônus da prova, significando que a parte possuidora de interesse na elucidação do fato, deve produzir ou requerer a produção do instrumento probatório que entender pertinente.

2.4 Prova ilícita

A ação probante qualificada como ilícita, é ato contrário à lei, e também contra o Direito e a Justiça, os bons costumes e a moral social.

Nesse contexto, na contenda judicial, onde em suma, busca-se o reto, o certo, o justo, a ilicitude na colheita e aceitação das provas pode manchar irremediavelmente o resultado buscado com prejuízo a todas as partes.

A questão da prova ilícita e a possibilidade de sua utilização no processo é tema de grande importância que vem sendo muito discutido, hodiernamente, tendo a Doutrina e a Jurisprudência entendido que a prova ilícita no processo civil deve ser analisada à luz do princípio da proporcionalidade. De fato, tal princípio é também um princípio de interpretação constitucional, e bem se presta a solucionar conflitos principiológicos, dentre eles, o conflito entre a proibição da prova ilícita e algum outro princípio constitucional. A prova ilícita é constitucionalmente vedada em qualquer tipo de processo, consoante dispõe o art. 5º, inciso LVI, da Constituição Federal. Ocorre que a proibição constitucional da prova ilícita não é uma proibição absoluta, pois, num caso concreto, tal princípio pode ser afastado, quando em confronto com outro – ao aplicar-se o princípio da proporcionalidade – e a prova ilícita ser acolhida, visando à justa solução para o caso²⁷.

A vedação da prova ilícita no texto constitucional reflete o passado recente gravado no coletivo popular, vinculado à reminiscência dos períodos onde o Estado não primava pela licitude de suas ações.

²⁵ MARINONI, *op cit*, 2005, p. 122.

²⁶ SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira O ônus da prova e sua inversão no processo do trabalho Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Campinas, n. 25, 2004, p. 19.

²⁷ SILVA, Luciana Vieira Prova ilícita no processo civil à luz do princípio da proporcionalidade BuscaLegis.ccj.ufsc.br, 2015, p.1.

2.5 Prova ilegítima

As provas ilegítimas são as obtidas com infringência às normas de Direito Processual, impondo ao julgador a observância de regras lógicas e do exercício da experiência comum, no exercício de sua análise e consideração.

Nesse sentido, o ato ilegítimo fere o Direito Positivo, e Marinoni e Arenhart²⁸ consideram como prova moralmente ilegítima a que atenta contrarregras de direito que foram instituídas para proteger a moral e os bons costumes.

Ao considerarmos a essência de ordenamento e proteção da sociedade, consolidada na Ciência Jurídica, buscamos o ensinamento de José Carlos Barbosa Moreira²⁹ ao ministrar que o direito não pode prestigiar o comportamento antijurídico, nem consentir que dele tire proveito quem haja desrespeitado o preceito legal, com prejuízo alheio; por conseguinte, o órgão judicial não reconhecerá eficácia à prova ilegitimamente obtida.

2.6 Os tipos e a importância das provas para o julgador

O convencimento do julgador deve ser estabelecido segundo meios ou instrumentos reconhecidos conforme as provas juridicamente admissíveis. Além do Código de Processo Civil que discrimina os meios de prova em seu art. 369, as partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. Ainda, nesse tópico, é conveniente a citação do art. 212, IV do Código Civil, onde surge a presunção, tema já tratado anteriormente.

Quanto aos tipos:

Depoimento pessoal

O autor e o réu prestam depoimento pessoal, visando a geração de prova oral.

Confissão

Há confissão, judicial ou extrajudicial, quando a parte admite a verdade de fato contrário ao seu interesse e favorável ao do adversário.

Exibição de documento ou coisa

²⁸ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Manual do processo de conhecimento. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, pp. 318-319.

²⁹ MOREIRA, José Carlos Barbosa. Temas de direito processual, 6 ed. Saraiva São Paulo: Saraiva, 1997, p. 109.

A parte deve exhibir documento ou coisa que se encontre em seu poder quando ordenada pelo juiz.

Prova documental

É a prova lastreada em documentos públicos ou privados, que fundamenta direito ou obrigação. A parte deverá juntá-la ao processo no prazo adequado.

Quanto a prova, Caio Mario da Silva Pereira³⁰ ressalta ser a mais nobre das provas a documental. Por via do escrito perpetua-se o ato, enunciando-se a declaração de vontade de modo a não depender sua reconstituição da falibilidade de fatores precários.

É por essa razão e também devido ao interesse histórico, que existe a recomendação da guarda segura de todos os documentos produzidos pelas pessoas físicas e jurídicas, além das instituições públicas, que devem fazê-lo por dever de ofício.

Certas provas documentais podem ser essenciais na resolução do caso, como contratos ou recibos. Independentemente do tipo de evidência documental apresentada, cada peça deve ser identificada e devidamente autenticada. Deve ser fornecida uma cópia para a outra parte que poderá examiná-la. Os termos significativos de cada documento devem ser destacados com palavras e frases sublinhadas para concentrar a atenção do árbitro nas partes essenciais³¹.

O cidadão, desconhecedor de alguns preceitos básicos relativos à vida em sociedade, quando instado a fornecer algum tipo de documento no interesse de seus direitos, não o possuindo, descobre de forma trágica que sua contenda poderá ter um desfecho insatisfatório.

Prova testemunhal

Consiste na reprodução oral do que se encontra na memória da pessoa que, não sendo parte, presenciou ou recebeu informação dos fatos relativos à demanda.

Na oitiva, o árbitro deve ajudar a testemunha vencer o receio dos procedimentos formais. A maioria das testemunhas estará neste papel pela primeira vez e o medo do desconhecido pode fazer com que eles reajam de forma a prejudicar suas declarações. Para eliminar a surpresa, a testemunha deve ter a oportunidade de discutir detalhadamente seu papel com o advogado antes da audiência, impedindo palavras prejudiciais ao caso. Se todas as testemunhas possuem credibilidade com o árbitro, essa preparação eliminará lacunas e redundâncias e a apresentação do caso será coesa sem a fragmentação de narrativas. A entrevista inicial, de acordo com as provas, fornecerá a testemunha um primeiro vislumbre para responder as perguntas relativas ao caso. Recomenda-se que esta conversa seja gravada para que a testemunha saiba que houve o "registro", além de fornecer uma cópia precisa da conversa,

³⁰ PEREIRA, Caio Mário da Silva *op cit*, 2004, p. 594

³¹ DAVIS, James Clifton *op cit*, 1982, p. 48.

que pode ser acessada e lembrada de forma instantânea, além de permitir ao árbitro observar a reação e o equilíbrio da testemunha sem ter que se preocupar com a tomada de notas³².

A prova testemunhal, como fruto do ser humano, apesar dos rigorosos desejos emanados pelos semelhantes, nunca chegará à verdade absoluta, Gisele Leite e Denise Heuseler³³ invocam Karl Popper, para exprimir que o método da ciência é o método das conjecturas audazes e engenhosas seguidas de tentativas rigorosas de falseá-la.

Existe, portanto, em alguns momentos, o desejo inconsciente das partes pela produção de verdades inquestionáveis que possam produzir o melhor resultado alcançável.

Prova pericial

Consiste em exame, vistoria ou avaliação executada por especialista, que deverá ter formação acadêmica específica na área objeto de seu depoimento. Se a prova possuir caráter simplificado, o profissional técnico será inquirido pelo juiz, para opinar apenas sobre ponto controvertido da causa que demande seu conhecimento especial.

Inspeção judicial

É a observação direta que o julgador faz, em qualquer fase do processo, sobre fatos, pessoas e coisas, no intuito de estabelecer seu convencimento.

2.7 Direito à prova

Não é possível imaginar a postulação de um direito sem a geração de provas, pois como se construirá a crença do responsável pelo julgamento relativo ao litígio proposto, seja magistrado ou árbitro, em decisão monocrática ou colegiada.

O direito à prova, de acordo com Medina e Wambier³⁴, é uma decorrência dos princípios constitucionais inerentes ao devido processo legal e do acesso à justiça, constituindo-se também consequência do direito à ação.

No sentido prático, Danilo Knijnik³⁵, grava que a violação do direito à prova pode implicar, de um lado, a inutilidade da ação judiciária, caracterizando, assim, violação oculta à garantia de acesso útil à justiça.

³² DAVIS, James Clifton *op cit*, 1982, p. 48

³³ LEITE, Gisele e HEUSELER, Denise O pós-modernismo do direito processual civil brasileiro. 2013

³⁴ MEDINA, José Miguel Garcia e WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Parte geral e processo de conhecimento. 2ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 237.

³⁵ KNIJNIK, Danilo As perigosíssimas doutrinas do ônus dinâmico da prova e da situação do senso comum como instrumentos para assegurar o acesso à justiça e superar a *probatio diabolica*. Processo e Constituição: estudos em homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira. São Paulo: RT, 2006, p. 943.

O que é prova? No sentido mais amplo que pode ser dado a esta palavra, uma prova é entendida como um fato que é suposto ser verdade, e considerado como tendo que servir como uma crível existência ou inexistência de outro fato. Assim, cada prova compreende pelo menos dois fatos distintos: o único que pode ser chamado de fato principal, que é aquele que tenta provar que existe ou não existe; e a evidência, que é usada para provar o sim ou o não do fato principal³⁶.

O direito à prova está contido de forma tácita no art. 5º, LV da Constituição Federal de 1988 - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

No entanto, o direito à prova encontra-se limitado pela legitimidade dos meios utilizados para sua obtenção.

2.8 A prova no processo civil brasileiro

O Brasil viveu, em parte do século passado, sob a égide de dois Códigos Processuais Cíveis, o de 1939 e o de 1973, ambos em períodos vinculados a regimes de exceção, onde o Estado Democrático de Direito não era pleno.

O conjunto de normas processuais promulgado em 1939 apresentava três características principais: a concepção autoritária, o juiz como figura central do processo, com maior poder de decisão e controle das testemunhas e das provas³⁷ e a unificação processual, retirando o poder dos estados federados, no intuito de concentrá-los na União.

O similar Código de 1973 não representou uma revolução em relação ao seu anterior, pois consagrava um “modelo processual” equivalente. E, embora apresentasse “melhor aspecto estético” no tocante a alguns institutos e aperfeiçoamento de tantos outros, pode ser considerado como “um Código individualista como o de antes”, pois o estilo de processo e os procedimentos que oferecia eram os mesmos de outrora³⁸.

O tão aguardado Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), disciplina em seu Capítulo XXI, Das Provas, em seu Art. 370, que caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito, e indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

³⁶ BENTHAM, Jeremías *Tratado de las pruebas judiciales* (Tomo I). Bogotá: Ediciones Nueva Jurídica, 2000, p. 9.

³⁷ CARVALHO, Luiz Antonio da Costa O juiz no processo civil antigo e no atual preâmbulo de uma arguição. Revista da faculdade de direito da UFMG, v. 3, p. 180-184, 1951.

³⁸ DINAMARCO, Candido Rangel. A reforma do código de processo civil. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 24-25.

No citado capítulo, além, das mudanças textuais e de ordenação, a diferença a ser notada está representada no Art. 372, *in verbis*: O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório.

Apresenta-se aqui a mudança relacionada ao Código antecedente, em seu Art. 336: Salvo disposição especial em contrário, as provas devem ser produzidas em audiência.

É claro que a edição de um novo código, seja ele de qual ramo do direito for, traz sempre uma evolução legislativa, refletindo os anseios e avanços da sociedade, mas, como o processo de elaboração das leis não possui a presteza adequada, quando ocorre a promulgação do compêndio de leis, seus efeitos, em parte, já estão aquém das demandas reais do conjunto social.

3.0 O papel do árbitro na interpretação das provas

No processo de arbitragem, o papel mais importante é de quem o comanda, pois os interesses das partes deverão se submeter ao seu veredicto, já que a sentença proferida pelo árbitro não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário (art. 18 da Lei da Arbitragem).

Nesse raciocínio, Willian Turner explana que:

Os árbitros devem procurar administrar a aplicação das evidências consistentes com os propósitos da arbitragem e as expectativas das partes, em vez de permitir que o processo seja gerenciado pelos ditames estritos da evidência e do procedimento. O conhecimento e o gerenciamento das evidências e procedimentos pelo árbitro são essenciais para manter a arbitragem no caminho certo, admitindo-se as provas com relevância material. É imperativo que o árbitro, os advogados e as partes entendam a base do uso de provas e as regras de utilização antes do início da arbitragem³⁹.

O árbitro deve sempre sinalizar as partes e seus patronos que sua atuação visa, de maneira tempestiva, a obtenção de justiça, e o mesmo autor referenda que:

O árbitro deve procurar usar as regras probatórias para determinar os fatos finais e a verdade das reivindicações apresentadas, sem ofuscar, obstruir ou atrasar o processo. Na aplicação das regras para a admissão de provas, o árbitro deve procurar encontrar as evidências que alcançaram os méritos e a verdade intrínseca ligada às reivindicações e defesas inerentes, de modo a exigir que as partes sejam precisas em suas ofertas das provas e evitem atrasos desnecessários, mantendo-se atento aos fatos e a legislação arguida. Em sua atuação, o árbitro aceita amplos poderes na consideração, admissão ou

³⁹ TURNER, William C. *op cit*, 2010, p.21.

exclusão de provas e deve usar esses poderes para trazer as partes o atendimento aos seus interesses, resolvendo o caso de forma rápida e justa⁴⁰.

Quando da interpretação das provas, o responsável pela arbitragem é senhor de sua análise e sempre deverá considerá-las no sentido positivo da constituição relativa ao bom resultado da querela.

Na medida em que as partes oferecem algo além de provas, o árbitro não precisa passar pela formalidade de excluí-las. Ele simplesmente pode ignorá-las ao tomar sua decisão. Embora as partes possuam ampla margem de ação quanto às provas que podem ser apresentadas, o árbitro pode desconsiderar as cumulativas, repetidas, irrelevantes ou imateriais, desde que propicie a todas as partes a oportunidade de oferecê-las⁴¹.

A perfeita gestão do processo, em sua plenitude, com todos os adjetivos ligados à boa disputa, podem trazer ao árbitro o reconhecimento benéfico de sua atuação, dignificando o remédio jurídico em relação ao sistema legal e seus usuários.

Conclusões

O Direito, em sua essência pública, tomando-se o Brasil como exemplo, considerando-se o modo operacional, não atende ao volume das demandas criadas pela sociedade, e existe uma letargia dos poderes no sentido de minorar tal problema que aflige todos os segmentos sociais.

Então, a sociedade organizada deve buscar novos caminhos em busca de soluções jurídicas mais céleres, o que recai na ênfase dos denominados Métodos Adequados de Solução de Conflitos (MASCs).

Em razão da cultura do litígio, aqui não representada no aspecto negativo, mas no caso pátrio, uma maneira enviesada da população entender o tema, pois existe uma consciência oficialista, onde as grandes massas esperam sempre que as providências partam do poder público, em todos os seus níveis.

Os MASCs, que derivam da prestação jurisdicional fornecida pelo Estado, são alternativas à morosidade que tanto prejuízo causa ao país. No entanto, existe um longo caminho a ser percorrido, pois a construção da cultura relativa à plena aceitação das ferramentas mais disseminadas como arbitragem, conciliação e mediação, em contrapartida aos países

⁴⁰ TURNER, William C. *op cit*, 2010, p. 25.

⁴¹ DAVIS, James Clifton *op cit*, 1982, p. 50.

desenvolvidos, que apresentam tradição sedimentada, se encontra em curso, com uma velocidade ainda não apropriada.

Ainda que presente na Lei Maior de 1824, no art.160, onde o texto magno informa que poderão as partes nomear Juízes Árbitros, no decorrer das décadas, a arbitragem sofreu esvaziamento, em razão de diversas intenções e intervenções, políticas e classistas.

Apesar de aclamada como cidadã, a Constituição Federal vigente (1988), só contempla a arbitragem no âmbito trabalhista, demonstrando sua desassociação com o interesse público.

Somente na década de 1990, com a edição de legislação própria (Lei nº 9.307 de 23 de setembro de 1996), a arbitragem começou a tomar vulto junto ao Direito Privado, tendo sua abrangência relativa aos órgãos do Poder Executivo, na figura da administração pública direta e indireta, inserida pela recente e reformativa Lei nº 13.129 de 26 de maio de 2015.

Certamente, com a proliferação das câmaras de arbitragem, haverá a melhor distribuição de justiça, algo que reflete o ideário de toda a população, em busca de suas principais vantagens como a celeridade na resolução dos conflitos, a simplicidade no procedimento, a liberdade na escolha dos julgadores e o nível qualitativo das decisões.

Independente do tônus econômico do país, a arbitragem, a conciliação e a mediação continuarão a crescer, e nesse caminho, a generalização dos métodos alternativos de solução de controvérsias é entendida como legítima concorrente dos modos jurisdicionais, o que autoriza a pensar no surgimento de um ramo autônomo do Direito.

Tal colocação ilumina a demonstração da importância dos Métodos Adequados de Solução de Conflitos, em todos os panoramas pátrios, como importantes coadjuvantes tanto na atualidade quanto no futuro próximo das Ciências Jurídicas, trazendo grande alento aos anseios do corpo social.

Referências

AZEVEDO, Antonio Junqueira de A arbitragem e o direito do consumidor. Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, v. 91, p. 265-275, 1996.

BARBOSA, Milton Gustavo Vasconcelos. Inquisição: a verdade por trás do mito fundador do processo penal moderno/*inquisition: the truth behind the founder myth of modern criminal procedure*. Revista Jurídica Eletrônica da UFPI, v. 1, n. 07, 2015.

Disponível em <http://www.revistas.ufpi.br/index.php/raj/article/view/3350> Acesso em 16/10/2017.

BENTHAM, Jeremías *Tratado de las pruebas judiciales* (Tomo I). Bogotá: Ediciones Nueva Jurídica, 2000.

CARPENA, Márcio Louzada Os poderes do juiz no Common Law. direito e democracia, v. 10, n. 1, 2010. Disponível em <http://www.periodicos.ulbra.br/index.php/direito/article/view/2547/1776> Acesso em 12/10/2017

CARVALHO, Luiz Antonio da Costa O juiz no processo civil antigo e no atual preâmbulo de uma arguição. Revista da faculdade de direito da UFMG, v. 3, p. 180-184, 1951.

CHIOVENDA, Giuseppe Instituições de direito processual civil — Ed. 1942 — Vol. II. Trad. Paolo Capitanio, Campinas: Bookseller, 1998.

DAVIS, James Clifton *A manager's guide and program evaluation of arbitration in the federal sector (Doctoral dissertation) Monterey, California: Naval Postgraduate School*, 1982.

DINAMARCO, Candido Rangel. A reforma do código de processo civil. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

ECHANDÍA, Hernando Devis *Teoria general de la prueba judicial*. Buenos Aires: Editorial Víctor P. de Zavalía, 1970.

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes Processo civil dos EUA buscou excepcionalismo. Revista Consultor Jurídico. 2011. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2011-mar-16/tudo-eua-construcao-processo-civil-buscou-excepcionalismo>. Acesso em 15/10/2017

GUERRERO, Luis Fernando Os métodos de solução de conflitos e o processo civil. São Paulo: Atlas, 2005.

GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida Manual dos mescs: meios extrajudiciais de solução de conflitos. Barueri: Manole, 2016

GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri (Org.) Dicionário técnico jurídico. São Paulo: Rideel, 1995.

HOUAISS, Antonio e VILLAR, Mauro de Salles Dicionário Houaiss da língua portuguesa. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.

KESSLER, Gary C. *Anti-forensics and the digital investigator. In: Australian Digital Forensics Conference.* 2007. Disponível em <http://ro.ecu.edu.au/cgi/viewcontent.cgi?article=1000&context=adf> Acesso em 11/10/2017.

KNIJNIK, Danilo As perigosíssimas doutrinas do ônus dinâmico da prova e da situação do senso comum como instrumentos para assegurar o acesso à justiça e superar a *probatio diabolica*. Processo e Constituição: estudos em homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira. São Paulo: RT, 2006.

LEITE, Gisele e HEUSELER, Denise O pós-modernismo do direito processual civil brasileiro. 2013. Disponível em <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/op%C3%B3smodernismo-do-direito-processual-civil-brasileiro> Acesso em 17/10/2017

LEVACK, Brian A caça às bruxas na europa moderna. Rio de Janeiro: Campus, 1988.

MALUF, Carlos Alberto Dabus As presunções na teoria da prova. Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 1984.

MARINONI, Luiz Guilherme Formação da convicção e inversão do ônus da prova segundo as peculiaridades do caso concreto Argumenta Journal Law. 2005. Disponível em <http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/42/43> Acesso em 11/10/2017

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Manual do processo de conhecimento. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

MEDINA, José Miguel Garcia e WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Parte geral e processo de conhecimento. 2ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Temas de direito processual, 6 ed. Saraiva São Paulo: Saraiva, 1997.

NASPOLINI, Samyra Haydê Aspectos históricos, políticos e legais da inquisição. In WOLKMER, Antonio Carlos (Org.) Fundamentos de história do direito. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

PEREIRA, Caio Mário da Silva Instituições de direito civil vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio Manual de arbitragem: mediação e conciliação. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

SILVA, Luciana Vieira Prova ilícita no processo civil à luz do princípio da proporcionalidade BuscaLegis.ccj.ufsc.br, 2015. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/9236-9235-1-PB.pdf>

Acesso em 15/10/2017

SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira O ônus da prova e sua inversão no processo do trabalho Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Campinas, n. 25, 2004. Disponível em: http://trt15.gov.br/escola_da_magistratura/Rev25Art11.pdf Acesso em 05/10/2017

TURNER, William C. *A brief overview of the use of evidence in arbitration. Las Vegas: Nevada Lawyer*, 2010.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim Estabilidade e adaptabilidade como objetivos do direito: *civil law e common law*. In: Revista de processo. 2009. p. 121-153. Disponível em

http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/estabilidade_e_adaptabilidade_como_objetivos_do_direito_civil.pdf Acesso em 04/10/2017.